



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.799-A, DE 2000

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta o § 4º ao art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 261.....

.....
§ 4º *Descumprir instrução recebida de tripulante que possa ameaçar a segurança da embarcação ou aeronave ou causar dano à saúde e à integridade das pessoas a bordo:*

Pena – detenção de três meses a um ano, se a conduta não constituir crime mais grave."(NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

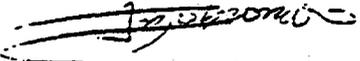
Não só o nosso País mas toda a comunidade aeronáutica mundial encontra-se, no momento, preocupada com o crescimento da quantidade de incidentes provocados por passageiros inconvenientes ou indisciplinados.

Esses incidentes, no qual se inclui a recusa em atender as instruções da tripulação, como é o caso da insistência no uso do celular a bordo, e outros, como por exemplo constrangimento moral a passageiros e tripulantes, brigas entre passageiros, agressão a membros da tripulação, consumo de entorpecentes a bordo, furto de objetos e danos ao interior da aeronave, causam enorme tensão nos demais passageiros e tripulantes a bordo das aeronaves comerciais, pondo, com freqüência em risco a segurança do voo.

A diversidade de condutas ocorridas não está compreendida no art. 261 do Código Penal que necessita ser ajustado à realidade dos fatos que acontecem dentro das aeronaves e embarcações.

A presente proposição visa corrigir essa falha da lei, acrescentando-se o § 4º ao art. 261 do Código Penal e, assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de Abril de 2000.


Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

- **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O PL de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, pretende introduzir § 4º no artigo 261 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro -, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano, se a conduta não constituir crime mais grave, no caso de descumprimento pelo passageiro, de instrução recebida de tripulante, que possa ameaçar a segurança da embarcação ou aeronave ou causar dano à saúde e a integridade das pessoas a bordo.

Referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo II, como modalidade de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

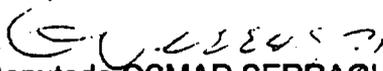
Estão atendidos os mandamentos constitucionais relativos à competência para legislar (art. 22, I da Constituição Federal) e para iniciar o processo legislativo (art. 61, da Constituição Federal); não ofende ela Princípios Gerais de Direito, não se maculando de injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, há de se fazer pequena alteração. Isto porque, a redação proposta "descumprir instrução que possa ameaçar ..." é defeituosa, pois, pode levar ao entendimento de que a instrução, que deveria ser descumprida e não o foi, poderia ocasionar a lesão, quando o objetivo do PL é apenas o ato de descumprimento da referida instrução; propomos, pois, adoção de Emenda, para corrigir a impropriedade.

Quanto ao mérito, observamos que tem sido comum, nos dias atuais, incidentes provocados por passageiros, descumprindo normas de segurança; instruções da tripulação, respeitantes à segurança nem sempre são atendidas. Oportuna, em consequência, a edição do PL.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.799, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação, desde que acolhida a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

EMENDA

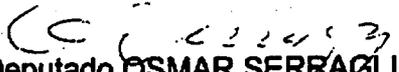
Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 261, do Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro:

"Art. 261.

§ 4º *Descumprir instrução recebida de tripulante, pondo em risco a segurança da embarcação ou aeronave ou causando dano à saúde e à integridade das pessoas a bordo.*

Pena – detenção de três meses a um ano, se a conduta não constituir crime mais grave."

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2000.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende introduzir, no artigo 261 do Código Penal, um §4º que tipifique como crime, sujeito a pena de detenção, a conduta daquele que "descumprir instrução recebida de tripulante, ponto em risco a segurança da embarcação ou aeronave ou causando dano à saúde e à integridade física das pessoas a bordo".

Inicialmente, posicionei-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da referida proposição, com a emenda ofertada. Contudo, por ocasião dos debates ocorridos nesta Comissão e, tendo em vista a apresentação de Voto em Separado pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, este relator julgou conveniente rever o seu posicionamento, fazendo-o na forma a seguir exposta.

II - VOTO DO RELATOR

Das razões expendidas pelo nobre colega Biscaia em seu Voto em Separado, peço vênias para destacar o seguinte trecho:

"O objetivo de proteção da segurança do transporte em embarcação ou aeronave está contemplado na redação original do caput do artigo 261, que comina pena mais severa que a pretendida pelo projeto de lei."

Alegou-se, ainda, que a modificação promovida pela proposta apresentaria problemas de técnica legislativa, já que a alteração não estaria sistemática e topograficamente bem colocada.

Também o ilustre Deputado Ibrahim Abi-Ackel expôs o risco em pretender o legislador elencar, minuciosamente, todas as situações fáticas que poderiam causar perigo à segurança dos meios de transporte.

Embora julgue que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade e juridicidade, rendo-me às alegações relativas à sua técnica legislativa e ao seu mérito.

Tendo em vista os inconvenientes que foram suscitados e que efetivamente demonstraram estar-se diante de hipótese já compreendida no *caput* do artigo 261 do Código Penal, o qual, inclusive, comina pena mais grave que a prevista no projeto, vejo-me impelido a concordar com as ponderações feitas e com elas aquiescer para reformular meu entendimento.

Isso posto, acolhendo as considerações feitas pelos meus ilustres Pares, reformulo meu voto para opinar pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.799, de 2000.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.799/2000, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Osmar Serraglio. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Jutahy Junior, Lindberg Farias, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Ricardo Fiuza, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus,

André de Paula, Asdrubal Bentes, Carlos Willian, Coriolano Sales, Enéas, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Neuton Lima e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei nº 2.799/2000, de autoria do deputado Jair Bolsonaro, acrescenta parágrafo ao artigo 261 do Código Penal Brasileiro para instituir novo tipo penal, qual seja, o de "*descumprir instrução recebida de tripulante, pondo em risco a segurança da embarcação ou aeronave ou causando dano à saúde e à integridade das pessoas a bordo*".

O nobre relator, Deputado Osmar Serraglio, votou favoravelmente ao mérito da proposição e também a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma de emenda proposta. Com a vênua devida, entretanto, apresento o presente voto em separado, em razão de entendimento diverso quanto a alguns desses aspectos formais e materiais.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o dispositivo que o projeto de lei pretende acrescentar ao artigo 261 do Código Penal Brasileiro subverte a ordem lógica do mesmo, em infringência ao artigo 11, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 95/98:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida". (grifou-se).

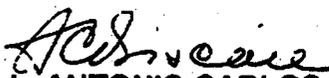
A redação original que se pretende alterar atende essas prescrições de técnica legislativa; todos os seus parágrafos versam sobre o tipo penal básico instituído pelo *caput.*, hipóteses de resultado preterdoloso (§ 1º), dolo específico (§ 2º) e modalidade culposa (§ 3º). Porém, o PL 2.799/2000 institui, em novo parágrafo, um tipo penal autônomo, que busca proteger bem jurídico estranho ao Capítulo II, Título VIII, da Parte Especial do Código Penal, dedicado à "Segurança dos Meios de Transporte e outros Serviços Públicos", que abriga o artigo 261.

O acréscimo pretendido pelo PL 2.799/00 comprometeria não apenas a ordem interna desse artigo; na medida em que introduz hipótese de perigo de "dano à saúde e à integridade das pessoas", desloca institutos próprios da esfera de proteção da Pessoa, assim contribuindo para a perda de sistemática do Código Penal e para o desvirtuamento das normas.

O objetivo de proteção da segurança do transporte em embarcação ou aeronave está contemplado na redação original do *caput* do artigo 261, que comina pena mais severa que a pretendida pelo projeto de lei. A proteção à Pessoa do mesmo modo já está prevista em diversos outros Capítulos.

Estas são as razões que me motivam a apresentar o presente voto, no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2799/2000.

Sala da comissão, 06 de abril de 2004.


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ